

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO DO ESTADO DE ACRE

**PROCESSO: 0010375-78.2008.8.01.0001
(001.08.010375-9)**

REAL SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., resposta a sentença publicada de Fls., vem informar:

Diante do exposto, Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, adequando-se o valor remanescente da execução em R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos fixados pelo Tribunal de Justiça. Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados (fl. 122), declaro a satisfação da obrigação executada e, via de consequência, decreto a extinção processual com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099852/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), fixo honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução. Devendo o cumprimento forçado desta obrigação ser efetuado pelo patrono do impugnado em autos apartados. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte autora, conforme os parâmetros estipulados nesta sentença. No que toca os valores que restarem na conta judicial, restitua-se a parte devedora mediante alvará. Em seguida, arquivem-se, com as anotações de praxe. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Inicialmente, conforme sentença prolatada no dia 16/01/2012, **EXISTE NUMERÁRIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DA PARTE RÉ e seus acréscimos legais, referente ao saldo remanescente da execução, conforme sentença supracitada.**

Sendo assim, vem a Ré requer que seja expedido **ALVARÁ DE TRANSFERENCIA DIRETA EM FAVOR DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. referente ao saldo remanescente, com as devidas correções legais,** referente à devolução de honorários periciais.

Cumprе destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, **ESCLARECER QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DEVERÁ SER NOMINAL a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo dos atos constitutivos, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Assim, requer que seja expedido **ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** no valor do saldo remanescente **com as devidas correções legais, EM FAVOR DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, **requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE OFÍCIO**, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.**

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome da patrona DR^a. ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, inscrita na OAB/AC 401, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307,** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 10 de Abril de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/RJ 134.307

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB/AC 401